



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611934 - SP (2020/0233460-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI  
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
CORRÉU : \_\_\_\_\_  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de \_\_\_\_\_ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500249-25.2018.8.26.0557.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 805 (oitocentos e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 333 do Código Penal, em concurso material. O Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade (fls. 35-50).

A sentença condenatória foi integralmente mantida pela Corte de origem, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa (fls. 29-34).

Neste *writ*, sustenta a Defesa, de início, que "[a] *prova do crime em apreço fora obtida de forma ilícita, estando conseqüentemente viciada, isso porque a invasão da casa sem mandado judicial vicia a ação dos policiais, negligencia os ditames legais, contaminando também a prova, desta forma a prova passa a ser considerada ilícita segundo o ordenamento jurídico vigente*" (fl. 6). Aduz que a única razão invocada para a entrada dos policiais no domicílio da Paciente foi uma denúncia anônima.

Pede, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, tal como ficou decidido nos autos do HC n. 601.244/SP, em benefício da Corrê, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

No mérito, requer "*seja concedida a ordem impetrada para declarar a nulidade em todos os atos ocorridos desde os procedimentos inquisitivos (flagrante), e por conseguinte o processo judicial, por serem todos oriundos de coação em sede policial deveras demonstrados pela invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF e do art. 157 do CPP, com a conseqüente absolvição*

dos Pacientes (sic), com fulcro no artigo 386, inciso I ou II, do Código de Processo Penal" (fl. 15).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido urgente.

Em juízo perfunctório, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. Contudo, nada impede que "*essas informações venham a dar base a pesquisas e, uma vez robustecidas por outros elementos, embasem a busca*".

No caso, segundo consta da sentença, após o recebimento de denúncia anônima de que a residência do Paciente e da Corré estava sendo utilizada para a prática do tráfico de drogas, Policiais Militares se dirigiram até o local, ocasião em que viram o Acusado saindo de automóvel. Os Policiais o seguiram e, quando o indivíduo parou o veículo, eles o abordaram e revistaram, tendo sido encontrada em seu bolso a quantia de R\$ 603,00 (seiscentos e três) reais e mais R\$ 1.410,00 (mil e quatrocentos e dez reais) no interior do veículo (fls. 35-36).

Assim, "*ato contínuo, outra equipe que auxiliava a operação dirigiu-se à residência do réu, local em que encontraram \_\_\_\_ na sala. Em busca pelo imóvel encontraram, na varanda do fundo, sobre uma cadeira, envolvida em uma lona plástica, cocaína, maconha, uma balança de precisão, dois mil pinos vazios, e uma bobina de plástico filmito, bem como a quantia R\$ 14.650,00 (quatorze mil e seiscentos e cinquenta reais), o que evidenciou a situação de flagrância*" (fl. 36).

O Tribunal de origem, ao afastar a alegação de nulidade, assim se manifestou (fls. 31-32):

*"A narrativa dos autos demonstra que havia notícia de tráfico de droga naquele local e em razão da notícia criminis, os policiais para lá se dirigiram. Foi avistado o apelante \_\_\_\_ sair de carro do local, pelo que foi seguido e em determinado ponto desceu do veículo terceira pessoa. Nesse momento ele foi abordado e encontrado o dinheiro com ele.*

*Em razão dessa abordagem de \_\_\_\_ os policiais solicitaram apoio de outros policiais que se dirigiram à casa do apelante, onde ali adentrando encontraram 2.000 invólucros para droga, balança de precisão, R\$ 14.000,00 em dinheiro e droga.*

*Essa entrada na casa não significa violação do local. A droga que ali estava bem como o apetrecho para pesagem (balança de precisão) indicava a realização de crime. E o ter em depósito é crime permanente.*

*A descrição da ocorrência como posta comprova que os policiais quando ingressaram no local tinham ciência do tráfico de drogas ali. E assim, exerceram o direito de colher essa prova, como o fizeram. Rejeito a preliminar."*

Na hipótese vertente, em princípio, o ingresso forçado na casa onde estava o Paciente não possui fundadas razões, pois está apoiado apenas em **denúncia anônima, bem como na apreensão de quantia em dinheiro em poder do Paciente**, circunstâncias que não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÍLIO DO RÉU. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA/COMUNICAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.**

*1.É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.*

*2.Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida.*

*3.Não havendo, como na hipótese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denúncia anônima, inexistente justa causa a autorizar o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida.*

*4.Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violação domiciliar." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019; sem grifos no original.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1.Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em situação de flagrante quem estiver cometendo uma infração penal; quem tenha acabado de cometê-la; quem tiver sido perseguido após a prática delitativa ou encontrado, logo depois, com objetos, instrumentos ou papéis que façam presumir ser o autor do crime. E, de acordo com o art. 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Com efeito, a posse ilegal de arma é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência. Em regra, é absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial.*

*2.O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, afirma que provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de 'informações policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não se serem identificadas), por exemplo, e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo, não servem para demonstrar a justa causa.*

*3.Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão*

*acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

*4.No presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial.*

*5.Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.466.216/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019.)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a execução da pena imposta ao Paciente até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, determinando, por conseguinte, a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora